



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2024, primeira signatária Senadora Tereza Cristina, que *“dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense”*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2024, da Senadora Tereza Cristina e outros, que *“dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense”*.

A PEC nº 18, de 2024, é composta por um artigo, que altera a redação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.

Em 10 de julho de 2024, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 18, de 2024, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstem a alteração do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 18, de 2024, não faz parte de outra proposta de emenda à constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, nos termos do § 5º do art. 60 da CF.

A proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas imodificáveis – ditas “pétreas” – de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Em sua justificação, o autor informa que temos acompanhado, com grande preocupação, a ocorrência de incêndios e queimadas no bioma Pantanal. Portanto, o § 4º do art. 225 da Constituição Federal deve ser alterado para incluir o Pantanal Sul-Mato-Grossense entre os patrimônios nacionais, cuja utilização deverá ser feita, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Sendo assim, destacamos os seguintes trechos da justificação:

“Apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição de modo a aperfeiçoar o texto do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para incorporar o Pantanal Sul-Mato-Grossense na regra constitucional que prevê os patrimônios nacionais, cuja utilização deve ocorrer, conforme lei específica, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

[...]

São imensos os desafios para que se alcance a conciliação entre o desenvolvimento dos setores econômicos e a proteção da flora e da fauna do Pantanal do Mato Grosso do Sul, com foco no fortalecimento de atividades como o ecoturismo e por meio de marcos regulatórios que viabilizem essa harmonização.

Ponderamos que esta PEC tem papel fundamental nesse sentido. A proposição aperfeiçoa a regra constitucional, que em seu art. 225, § 4º explicita na lista dos patrimônios nacionais o Pantanal Mato-Grossense, que se pode interpretar como o Pantanal contido no Estado do Mato Grosso. O texto que propomos incorpora também o Pantanal do Mato Grosso do Sul, de modo a conferir maior robustez às políticas públicas voltadas à proteção desse importante bioma nacional, em especial políticas voltadas à prevenção de incêndios.”

Nossa Carta Magna é uma das mais modernas em relação à proteção do meio ambiente, mas esta necessita ser expandida para proteger os biomas que atualmente sofrem maior dano. Desse modo, esta PEC, ao incluir o Pantanal Sul-Mato-Grossense entre os patrimônios nacionais, indica que deve ser elaborada uma lei específica para esta região com o objetivo de determinar condições que assegurem a preservação do meio ambiente nela contido.

Por ser profícuo instituir o meio ambiente saudável como um dos direitos sociais, entendemos que a proposição é absolutamente oportuna e necessária no que tange à constitucionalidade material e ao mérito.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2024, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator